



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 163-94.  
2012.6.20.0033 – CLASSE 32 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Jório Régis Nogueira

**Advogados:** Francisco Marcos de Araújo e outros

**Agravada:** Coligação Força do Povo

**Advogados:** Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Regional, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, antes do período permitido para propaganda eleitoral, emitiu opiniões favoráveis à futura candidata e críticas a grupo político oponente.
2. Para reformar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que houve a realização de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JÓRIO RÉGIS NOGUEIRA de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte dando parcial provimento a recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou ao Agravante multa prevista pelo artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nas razões do agravo regimental (fls. 315-343), o Agravante, em suma, alega (fls. 317-336):

[...] compreende o recorrente que o recurso especial apresentado visa tão e somente a discussão em torno de questões de direito, buscando qualificar juridicamente de forma correta as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, em torno das quais, aliás, não há litígio algum. [...]

[...]

No caso, houve por parte da Corte Estadual violação ao art. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E À EXPRESSA DICÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 220). IGUALMENTE, A DECISÃO VAI DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO TEMA TRATADO, em especial a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral [...]

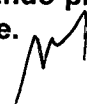
No caso específico dos autos, que é objeto de recurso, o recorrente, na condição de figura pública e parlamentar renomado, tratou publicamente de fatos e alianças políticos de interesse social geral.

[...]

Resumidamente, o texto informativo, a respeito de cujo conteúdo não há litígio nos autos, dá conta à população de evento partidário INTERNO ocorrido na Cidade de Mossoró com a maciça presença dos filiados partidários, no qual se firmou o apoio de um partido a um projeto político.

[...]

**Destarte, *permissa venia*, o Recurso Especial posto implica em análise de fatos já consolidados nos autos e não em revolvimento de provas. As manifestações nele contidas, ainda de mérito, são exemplo de exercício lícito do dever-direito de expressão, manifestação e informação, não estando premidas de quaisquer excessos, como enfatizado doravante.**



De mais a mais, a questão é típica e claramente afeta a vários dispositivos legais e constitucionais analisados em sede especial, especificamente: **O ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS ARTS. 36-A E 40-B DA LEI Nº 9.504/97, TODOS VIOLADOS NO CASO TRATADO.**

[...]

Por conseguinte, não caberia falar-se em vedação ao conhecimento do Recurso Especial interposto, o que, aliás, vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Justiça Eleitoral, que fixa a possibilidade do TSE promover à readequação da análise jurídica ou do qualificativo jurídico dos fatos assentados nas instâncias ordinárias.

[...]

**Resumidamente, o texto sob enfoque, como já dito, dá conta à população de evento partidário INTERNO ocorrido na Cidade de Mossoró com a maciça presença dos filiados partidários, no qual se firmou o apoio de um partido a um projeto político.**

**Doravante, questiona a decisão do PR – Partido da República em seguir com outro projeto político, contrariando desejo de um colega de vereança em apoiar a filosofia política da candidata recorrente Larissa Rosado.**

**Não pede votos, não destaca plataformas de governo, não diz que a referida candidata é a melhor para Mossoró, não fala de suas propostas para melhoria da Cidade, SIMPLEMENTE RELATA OS APOIOS!**

Pede seja dado provimento ao agravo regimental “para reconhecer-se a adequação cognitiva do recurso especial interposto, a fim de que se conheça da irresignação especial ofertada, dando-lhe provimento, para afastar a condenação imposta ao recorrente” (fl. 343).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 310-313):



De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

A COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO ajuizou representação contra JÓRIO RÉGIS NOGUEIRA por realização de propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada na participação do Recorrente em programa de rádio no qual teria ele promovido, antes do período facultado pela lei, a imagem da pré-candidata Larissa Daniela da Escóssia Rosado.

A representação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo Eleitoral para aplicar, ao caso dos autos, multa prevista pelo artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de reincidência da prática de propaganda antecipada.

A respeito da caracterização da referida espécie de propaganda eleitoral irregular, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, consignou em seu acórdão (fls. 257-258):

Num segundo momento, em dia diverso da primeira participação, precisamente em 07/05/2012, e que deu origem a outra representação, conexas ao presente feito (Processo nº 163-94.2012), o recorrente volta ao programa **FM 7 horas da Rádio Resistência, para agradecer aos que se fizeram presentes no encontro político, com novas emissões favoráveis a então pré-candidata Larissa Rosado e críticas ao grupo oponente**, como se vê da sentença à fl. 172 e cujo trecho da reputada propaganda extemporânea é abaixo transcrito:

*Jório Nogueira: Bom dia, Carlos Cavalcante, bom dia ouvintes da 93. Carlos, eu tô ligando para agradecer às pessoas que estiveram presentes na militância do PSD, estiveram lá no Requite para prestigiar o nosso evento que realmente foi um evento de sucesso, onde o PSD anunciou o apoio à candidatura do PSD, né, sabemos da deputada Larissa. Nós estamos muito satisfeitos porque sentimos da população, das pessoas que estavam presentes, é que realmente aprovaram e aprovam esta coligação (...)*

**Não restam dúvidas de que o demandado, ora recorrente, realizou propaganda extemporânea em benefício de concorrente ao pleito municipal de Mossoró em 2012, em prejuízo da igualdade de condições entre os demais participantes, violando o art. 36 da Lei das Eleições, a primeira em 03/05/2012, e a segunda reiterada quatro dias após, conforme se vê das provas em destaque nas linhas anteriores.**

Deve ser registrado que agiu com acerto o douto magistrado ao consignar que *o ato parlamentar na esteira do que preconizou a defesa, os atos em si, mesmo que tivesse materialmente tal essência, seriam sindicáveis sob o aspecto eleitoral e aí também incidiriam na vedação instituída pela legislação, pois não se pode admitir, mesmo que de forma subliminar, dissimulada, às avessas, enfim, de qualquer jeito*

*de [sic] se dê destaque a pré-candidaturas, como bem já deliberou o TSE e outras cortes eleitorais. (sem grifos no original)*

Para concluir de forma diferente do que entendeu o Regional em seu exercício de livre convencimento motivado acerca das provas trazidas aos autos e analisar a alegação de que não houve, pelo Recorrente, a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, **necessário seria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça).**

Quanto à alegação de vilipêndio ao artigo 220 da CF, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior esclarece que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio. A propósito:

Embargos de declaração. Provimento parcial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. **Propaganda eleitoral extemporânea** (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação.

- **As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.**

- Embargos providos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(EDclAgRgAg nº 7.501/SC, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, DJ 5.10.2007; sem grifos no original)

**ELEIÇÃO 2004. ENTREVISTA. JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO.**

**I- É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento.**

II- O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III- Incabível a redução da multa aplicada, com base no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

IV- Impossível reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

(REspe nº 21.656/PR, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ 15.10.2004; sem grifos no original)

Por fim, no que se refere ao valor da multa fixada acima do mínimo legal, fundamentada na reincidência da prática irregular, ressalto que o entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública.

2. Para examinar a alegação do agravante de que a sua fala não teve o intuito de promover sua própria figura, mas de informar, e rever a conclusão da Corte de origem de que, no caso, ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

**3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3904-62/AM, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 16.11.2012; sem grifo no original)

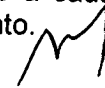
Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

O regimental não trouxe argumento que afaste os fundamentos da decisão agravada, a qual se mantém íntegra. Revelou, em realidade, nítido interesse em rediscutir a matéria apreciada.

De início, destaco que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, o realce às qualidades de futuro candidato e o ataque à imagem de adversários políticos são elementos configuradores da propaganda eleitoral antecipada. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

1. Identificada a conexão entre representações ajuizadas separadamente, por ser-lhes comuns o objeto e a causa de pedir, determina-se sua reunião para julgamento conjunto.



2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93.

3. A ostensiva realização de propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar determinada candidatura, de obter apoio por intermédio do voto e de promover com exclusividade a pessoa de filiado impõe a aplicação de penalidade pela violação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o partido infrator tiver de cumprir sanção similar no período.

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e **busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.**

5. Representações julgadas procedentes.

(Rp nº 1109-94/DF, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27.3.2012; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. **A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos.** Precedentes.

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres "este ano mais próximo de você", na qual não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 214-94/RR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 22.3.2011; sem grifos no original)

A Corte Regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, em 7.5.2012, emitiu



opiniões favoráveis à então pré-candidata Larissa Rosado e críticas ao grupo político oponente. Por pertinente, colho novamente trecho do acórdão regional:

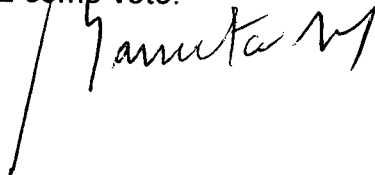
**Num segundo momento, em dia diverso da primeira participação, precisamente em 07/05/2012, e que deu origem a outra representação, conexas ao presente feito (Processo nº 163-94.2012), o recorrente volta ao programa FM 7 horas da Rádio Resistência, para agradecer aos que se fizeram presentes no encontro político, com novas emissões favoráveis a então pré-candidata Larissa Rosado e críticas ao grupo oponente, como se vê da sentença à fl. 172 e cujo trecho da reputada propaganda extemporânea é abaixo transcrito [...]**

Nessas condições, conforme consignei na decisão agravada, a inversão do julgado – de forma a fazer prevalecer a argumentação segundo a qual não houve a realização de propaganda eleitoral extemporânea – implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto à alegação de violação ao artigo 220 da Constituição Federal, reafirmo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação, os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 163-94.2012.6.20.0033/RN. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Jório Régis Nogueira (Advogados: Francisco Marcos de Araújo e outros). Agravada: Coligação Força do Povo (Advogados: Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.12.2013.